

idp

v. 3 n. 6

116

DEBATES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

WORKING PAPER

**O PROJETO EMPRESA PRÓ-ÉTICA E SUA CAPACIDADE
DE AVALIAR A EFETIVIDADE DE PROGRAMAS DE
INTEGRIDADE NO COMBATE À CORRUPÇÃO**

MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS SOARES

O PROJETO EMPRESA PRÓ-ÉTICA E SUA CAPACIDADE DE AVALIAR A EFETIVIDADE DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO COMBATE À CORRUPÇÃO¹

MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS SOARES ²

¹ Artigo produzido a partir da dissertação de mestrado intitulada "Análise da capacidade do Projeto 'Empresa Pró-Ética' de avaliar a efetividade de programas de integridade no combate à corrupção", apresentada como requisito parcial de conclusão do curso de Mestrado Profissional em Administração Pública do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

² Advogado com Especialização em Direito Administrativo e Processo Administrativo pela Universidade Cândido Mendes – UCAM (2005) e em Prestação Jurisdicional pelo Centro Universitário Euro-Americano – UNIEURO (2009). Mestrado Profissional em Administração Pública pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Contato: marcelohssoares@gmail.com ORCID 0000-0002-9770-7154

O IDP é um centro de excelência no ensino, na pesquisa e na extensão nas áreas da Administração Pública, Direito e Economia. O Instituto tem como um de seus objetivos centrais a profusão e difusão do conhecimento de assuntos estratégicos nas áreas em que atua, constituindo-se um *think tank* independente que visa contribuir para as transformações sociais, políticas e econômicas do Brasil.

DIREÇÃO E COORDENAÇÃO

Diretor Geral

Francisco Schertel

Coordenador do Mestrado Profissional em Administração Pública

Caio Resende

CONSELHO EDITORIAL

Coordenação

Paulo Castro

Renan Holtermann

Milton Mendonça

Supervisão e Revisão

Matheus Gonçalves

Emmanuel Brasil

Rafael Viana

Apoio Técnico

Igor Silva

Projeto gráfico e diagramação

Juliana Vasconcelos

Revista Técnica voltada à divulgação de resultados preliminares de estudos e pesquisas aplicados em desenvolvimento por professores, pesquisadores e estudantes de pós-graduação com o objetivo de estimular a produção e a discussão de conhecimentos técnicos relevantes na área de Administração Pública.

Convidamos a comunidade acadêmica e profissional a enviar comentários e críticas aos autores, visando o aprimoramento dos trabalhos para futura publicação. Por seu propósito se concentrar na recepção de comentários e críticas, a Revista Debates em Administração Pública não possui ISSN e não fere o ineditismo dos trabalhos divulgados.

As publicações da Revista estão disponíveis para acesso e download gratuito no formato PDF. Acesse: www.idp.edu.br

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do IDP. **Qualquer citação** aos trabalhos da Revista só é permitida mediante autorização expressa do(s) autor(es).

debates em administração pública

SUMÁRIO

1. Introdução	6
2. Referencial Teórico: os programas de integridade na legislação anticorrupção	7
3. Metodologia	12
4. O Projeto Empresa Pró-Ética	13
5. Considerações finais	22
6. Referências	23

Resumo: Este artigo examinou o Projeto Empresa Pró-Ética, da Controladoria-Geral da União (CGU), com o propósito de verificar se ele consegue avaliar a efetividade dos programas de integridades das empresas participantes. A hipótese foi negativa. Caracterizado como um estudo bibliográfico, com a adoção do método analítico, esta pesquisa, de índole qualitativa e exploratória, foi desenvolvida a partir de uma análise documental (leis, normas técnicas e relatórios). Foram descritos os parâmetros definidos pelo Decreto n. 11.129, de 11 de julho de 2022, para a composição do programa de integridade, confrontando-os com apontamentos da literatura especializada, para, então, definir o que se entende como efetividade de um programa de integridade. Constatou-se que ele não tem o propósito de avaliar a efetividade dos programas de integridade das empresas: seu foco é o reconhecimento e o fomento à adoção de práticas de integridade, com vistas a conscientizar as empresas sobre seu relevante papel no combate à corrupção. Assim, ajustou-se a hipótese de pesquisa para indicar que o Projeto não consegue fomentar a adoção de práticas de integridade, a qual foi refutada. Como resultado adicional da pesquisa foram formuladas sugestões de melhorias para o Projeto, com vistas a maximizar o objetivo de fomentar a adoção de boas práticas de integridade pelas empresas.

Palavras-chave: Programa de integridade; Projeto Empresa Pró-Ética; ISO 37301; ISO 37001.

Abstract: This article examined the Project Pro-Ethics Company, of the Controllershship-General of the Union (CGU), to verify whether it can evaluate the effectiveness of the integrity programs of the participating companies. The hypothesis was negative. Characterized as a bibliographic study, with the adoption of analytical method, this qualitative and exploratory research was developed from a documental analysis (laws, technical norms, and reports). The parameters defined by Decree n. 11,129 of July 11, 2022, for the composition of the integrity program were described, confronting them with notes from the specialized literature, and then defined what is understood as the effectiveness of an integrity program. The Project was examined, and it was found that, in fact, it does not have the purpose of evaluating the effectiveness of companies' integrity programs: its focus is on recognizing and promoting the adoption of integrity practices, with a view to conscientious companies about their relevant role in combating corruption. Thus, the research hypothesis was adjusted to indicate that the Project cannot promote the adoption of integrity practices, which has been refuted. As additional result of the research, suggestions for improvements were formulated for the Project, to maximize the objective of fostering the adoption of good integrity practices by companies.

Keywords: Integrity program; The Pro-Ethics Company Project; ISO 37301; ISO 37001.

1. INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é realizar um estudo de caso sobre o Projeto Empresa Pró-Ética, doravante denominado simplesmente Projeto, com vistas a verificar se ele consegue avaliar a efetividade dos programas de integridade das empresas participantes, tendo em vista sua reestruturação em 2014 para incluir, no escopo de sua avaliação, os aspectos definidos pela Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013), que dispôs sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (art. 1º), cuja regulamentação foi realizada inicialmente por meio do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015, atualmente revogado pelo Decreto n. 11.126, de 2022, que passou a definir os aspectos operacionais da referida Lei.

Se a iniciativa da CGU, com a implantação do Projeto, tem o propósito de fomentar a adoção de programas de integridade pelas pessoas jurídicas que atuam no Brasil e estando o Projeto fulcrado no exame dos programas de integridade das organizações participantes, avaliar a capacidade do programa em aferir a efetividade dos programas de integridade tem relevância não só para eventual confirmação da metodologia adotada, mas, também, para propor melhorias, acaso necessário, de forma a contribuir para o aprimoramento do Projeto e, de forma reflexa, contribuir para uma maximização da positividade mercadológica inerente à adoção de programas de integridade pelas pessoas jurídicas, como parte integrante de ações e políticas coordenadas de prevenção à corrupção, especialmente se observado que a inclusão e o fomento à adoção de posturas íntegras pelos diversos atores do mercado dependem da articulação dos entes públicos e privados envolvidos para que se consiga difundir a integridade como valor para toda a cadeia produtiva (SOARES, 2021).

Justifica-se, portanto, a realização desta pesquisa principalmente em função da opção legislativa em determinar que a efetividade do programa de integridade, e não simplesmente sua existência, servirá como redutor³ na aplicação das sanções em eventual processo de responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

³ O Decreto n. 11.129, de 2022, ainda que de forma singela, majorou o potencial de redução de eventual penalidade aplicável no âmbito da Lei n. 12.846, de 2013, passando-o de 4% (art. 18, inciso V, do Decreto n. 8.945, de 2015) para 5% (art. 23, inciso V, do Decreto n. 11.129, de 2022). Estabeleceu, porém, que o percentual máximo de redução somente é aplicável na hipótese de o programa de integridade ser anterior à prática do ato objeto de apuração no PAR (art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto n. 11.129, de 2022).

Baseando-se, principalmente, na avaliação de textos normativos e dos relatórios e documentos disponibilizados pela CGU sobre o Projeto após 2015, como fonte primária de apreciação, este estudo se caracteriza como uma análise documental, à qual são acrescidas ponderações decorrentes da bibliografia referenciada, como fonte secundária, de forma que este trabalho se reveste, também da característica de um estudo bibliográfico, ao qual é adotado o método analítico. Trata-se, pois, de uma pesquisa qualitativa, que toma por base conhecimentos teórico-empíricos a serem aplicados para a análise do Projeto, com elevada carga descritiva sobre essa iniciativa, com o propósito de conhecê-la em profundidade. Diante desse aspecto, revela-se, também, como um estudo monográfico e, ainda, exploratório, com o propósito de ampliar o conhecimento (ZANELLA, 2009).

A partir de uma análise crítica-descritiva do Projeto, de um observador não participante⁴, especialmente no que se refere à sua capacidade de avaliar a efetividade dos programas de integridade das organizações participantes, propôs-se examinar o Projeto a fim de avaliar a correção da hipótese inicialmente traçada para o problema de pesquisa, qual seja, a de que o Projeto não consegue avaliar a efetividade dos programas de integridade das organizações participantes.

Nesse sentido, compõem este artigo, além desta introdução, quatro seções, iniciando-se com o referencial teórico sobre os programas de integridade na legislação anticorrupção, em que é realizada uma breve exposição sobre os parâmetros do programa de integridade no Decreto n. 11.129, de 2022, para, então, apresentar a metodologia de trabalho. Em seguida, são registrados as discussões e os principais resultados, quando é feita a análise do Projeto com a apresentação de sugestões de melhoria com vistas a maximizar o objetivo de fomentar a adoção de práticas de integridade pelas empresas, encerrando-se o estudo com as considerações finais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO: OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NA LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO

Compreendendo-se o problema da corrupção como uma questão envolta à identificação de um centro de poder e ao interesse do agente em obter alguma vantagem particular, a partir da ponderação de que “corruption is the abuse of untrusted power for

⁴ O autor desta pesquisa não pertence aos quadros de pessoal ou de colaboradores da CGU, que lançou o Projeto Empresa Pró-Ética, objeto do estudo, nem integra a equipe encarregada de sua execução.

private gain” (TI, 2022), permite-se não só a identificação desse problema sob diversas perspectivas, mas também diversas formas de enfrentamento. No Brasil, nos Estados Unidos e no Reino Unido, por exemplo, ainda que possuam diferentes formas de percepção do problema, identifica-se a existência de um eixo comum de enfrentamento, ainda que sejam adotadas diferentes ferramentas preventivas de combate: no Brasil, o programa de integridade; nos Estados Unidos, o programa de compliance; no Reino Unido, o programa antissuborno, cada qual com um âmbito de abrangência próprio, delimitado a partir do regramento específico de cada país.

Os parâmetros para a implementação de um programa de integridade constam do Decreto n. 11.129, de 2022, que o definiu como o “conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades” e a “aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes” com vistas à prevenção, à detecção e ao saneamento de desvios, fraudes, irregularidades e atos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira (art. 56). Percebe-se, portanto, a opção por uma versão restrita de um programa de compliance, voltada para detecção e saneamento de atos praticados contra a administração pública.

Inclui-se, também, no escopo do programa de integridade, a prevenção a desvios, fraudes, irregularidade e atos ilícitos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, além de estabelecer o fomento e a manutenção de uma cultura de integridade no ambiente organizacional como objetivo do programa (BRASIL, 2022, art. 56). Com esta adequação, aproximou-se a previsão legal à compreensão doutrinária sobre a importância do programa de compliance (SANGOI, 2018; GIOVANINI, 2019).

Simplificando-se a questão, tem-se que a mera formalidade do programa não assegura sua execução (VIOL, 2021) e, por consequência, não permite a redução parcial das sanções legais decorrentes de um processo de responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, pois o parâmetro legal para tal desiderato é a efetividade do programa de integridade (art. 23, inciso V, c/c art. 23, parágrafo único, inciso III, do ambos do Decreto n. 11.129, de 2022).

Os elementos para que se realize essa verificação constam do art. 57 do Decreto n. 11.129, de 2022, iniciando-se pelo “comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados” (art. 57, inciso I): exige-se a demonstração do envolvimento substancial da alta administração da pessoa jurídica ao programa, destinando-

lhe recursos materiais e humanos adequados para viabilizar seu funcionamento na organização, sua difusão e seu aprimoramento constante (RIBEIRO, 2017).

Impõe-se, também, “padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida”, e a aplicabilidade desses elementos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados (art. 57, incisos II e III). Exige-se, assim, a definição e a formalização de padrões de conduta aplicáveis a toda a organização, com o propósito de uniformizar princípios, regras e valores defendidos e praticados pela organização, a caracterizar a cultura organizacional. Adverte-se, contudo, que o código de ética não se confunde com a política de integridade: “o normativo ético-comportamental representa o elo entre o plano das diretrizes gerais e o plano da execução pragmática” (RIBEIRO, 2017, p. 207).

Definidos os padrões de conduta, devem ocorrer “treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade” (art. 57, inciso IV), o que claramente tem o propósito de viabilizar sua internalização à cultura organizacional: sem divulgação e conhecimento sobre o programa, inviabiliza-se sua execução pelos colaboradores da organização.

Impõe-se, também, que haja a “gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos” (art. 57, inciso V). A gestão de riscos norteia toda a estruturação do programa de integridade e sua aplicação (art. 56, parágrafo único, do Decreto n. 11.129, de 2022), de forma que, para se iniciar o programa, é necessário que seja realizada previamente a análise do perfil da organização, para se conhecer sua estrutura, as atividades e os riscos (LIMA, 2019), a fim de conhecer e gerenciar as incertezas relacionadas ao cumprimento de algum objetivo organizacional ou à probabilidade de alguma perda material ou imaterial (GIOVANINI, 2018a).

Demanda-se, ainda, “registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica” e “controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica” (art. 57, incisos VI e VII, respectivamente), previsões estas que se reportam à escrituração contábil das operações realizadas pela pessoa jurídica, reforçando-se a necessidade de os registros contábeis refletirem, de fato, as operações realizadas, evitando-se artifícios que caracterizem registros paralelos ou operações duvidosas.

Diante da finalidade do programa, são exigidos “procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros” (art. 57, inciso VIII). Devido à abrangência dos objetos jurídicos tutelados pela Lei Anticorrupção (art. 5º, caput), os procedimentos de prevenção devem considerar toda sorte de relacionamento da pessoa jurídica com o Poder Público. Pontua-se, inclusive, que, com vistas a viabilizar o adequado direcionamento das medidas de prevenção a fraudes e ilícitos, é relevante que as atribuições e competências de cada setor da pessoa jurídica estejam claramente delimitadas (GIOVANINI, 2018a).

É relevante, ainda, que exista um responsável pelo programa e por sua fiscalização, permitindo, assim, estabelecer-se sua governança, assegurada mediante “independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento” (art. 57, inciso IX).

Impõe-se, também, que existam “canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciante de boa-fé” (art. 57, inciso X), e, aliada a tal previsão, a organização deve ter capacidade de dar respostas tempestivas às denúncias recebidas: exige o Decreto n. 11.129, de 2022, a definição de “medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade” (art. 57, inciso XI), e a existência de “procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados” (art. 57, inciso XII). Extrai-se dessas previsões que a credibilidade do programa vai estar diretamente relacionada à capacidade da pessoa jurídica em responder às denúncias e definir e implementar medidas justas, em tempo hábil, a viabilizar a pronta interrupção das irregularidades e o tratamento de suas consequências (GIOVANINI, 2018a; NEVES, 2017; KIM; et al, 2018).

Integram, ainda, os elementos estruturantes do programa de integridade a existência de diligências apropriadas, baseadas em risco, para a contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, “tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados”; para a contratação e, conforme o caso, “supervisão de pessoas expostas politicamente, bem como de seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem”; e, ainda, para a “realização e supervisão de patrocínios e doações” (art. 57, inciso XIII).

Além das ações de due diligence nas tratativas com terceiros, exige-se, também, procedimentos semelhantes em negócios societários, compreendendo-se a “verificação,

durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas” (art. 57, inciso XIV), em clara ampliação à noção clássica do dever de diligência e cuidado dos administradores das companhias (art. 153 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976), em um “dever de diligência objetivo ou due diligence anticorrupção”, com foco na atuação da pessoa jurídica (RIBEIRO, 2017).

Por fim, exige-se o “monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013” (art. 57, inciso XV), o que permite à organização não só avaliar a efetividade do programa, mas também aprimorá-lo e atualizá-lo segundo as variações dos riscos a que se sujeita a organização.

Ratificando a necessidade de o programa de integridade estar adequado ao porte da pessoa jurídica, indica o Decreto n. 11.129, de 2022, que, entre as especificidades a serem consideradas para a estruturação do programa, está a quantidade de colaboradores (empregados ou não); o faturamento e eventual qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, a estrutura de governança corporativa e a complexidade hierárquica, incluindo eventual estruturação de grupo econômico; a existência de agentes intermediários (consultores ou representantes comerciais); o setor do mercado em que atua e a abrangência dessa atuação (mercado interno e externo, direta ou indiretamente); o grau de interação com o setor público e a importância de contratações, investimentos, subsídios públicos, autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações; e a quantidade e localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico (BRASIL, 2022, art. 57, § 1º).

Comparando-se a implantação do programa de integridade à construção de um edifício, tal como Edmo Colnaghi Neves⁵ (2017), verifica-se que a fundação seria composta de três camadas (comprometimento da liderança, mapeamento dos riscos e existência de código de conduta, políticas de compliance e procedimentos), sobre as quais são construídos os pilares da comunicação de compliance; treinamentos de compliance; canal de denúncias, investigações e medidas disciplinares; controles e auditorias; e pesquisa contínua de evolução da cultura de compliance e de conflitos de interesse. Na cobertura desse edifício, tem-se a liderança de compliance, “com o apoio efetivo de uma rede de colaboradores de todos os

⁵ Embora o autor se reporte a “programa de compliance”, as anotações apresentadas reportam-se aos termos da Lei Anticorrupção e ao Decreto n. 8.420, de 2015, de forma que apresenta essa terminologia como sinônimo de “programa de integridade”.

departamentos que também trabalham com compliance” (2017, p. 491). Ressalta-se, ainda, a dinamicidade do programa, em evolução constante, “garantindo-se a boa governança corporativa e o seu fim de assegurar a sustentabilidade e perenidade da entidade”, em benefício para acionistas, empregados, administradores, para o Governo e para a sociedade (NEVES, 2017, p. 491).

É de se observar que, sob o espectro da governança corporativa, todo o programa de integridade está estruturado segundo a lógica de um ciclo de melhoria contínua (PDCA - plan-do-check-act), em que a interação entre cada um dos elementos é essencial para seu adequado funcionamento e, em última análise, para sua efetividade, evitando-se a mera produção de evidências com viés exclusivamente protecionista para atuar em um processo dinâmico de afirmação e confirmação dos valores do programa, com vistas à construção de uma cultura organizacional de integridade, a ser adequadamente monitorada com vistas à permanente atualização e melhoramento do programa.

3. METODOLOGIA

O presente estudo é estruturado a partir de uma análise documental de textos normativos e dos relatórios e documentos disponibilizados pela CGU sobre o Projeto após 2015, como fonte primária de apreciação, à qual são acrescidas ponderações decorrentes da bibliografia referenciada, como fonte secundária, caracterizando-se, portanto, como estudo bibliográfico, ao qual é adotado o método analítico. Trata-se, pois, de uma pesquisa qualitativa, que toma por base conhecimentos teórico-empíricos a serem aplicados para a análise do Projeto, com elevada carga descritiva sobre essa iniciativa, com o propósito de conhecê-la em profundidade, conferindo-lhe a característica de um estudo monográfico e exploratório, com o propósito de ampliar o conhecimento.

A partir de uma pesquisa bibliográfica, permitiu-se levantar a fundamentação teórica do estudo proposto: além de fornecer os parâmetros para a identificação e descrição dos elementos necessários à composição do programa de integridade, possibilitou-se a compreensão sobre a efetividade de um programa de integridade, o que se complementou com a análise documental, compreendendo, principalmente, a legislação nacional e o regulamento e os relatórios do Projeto, atentando-se, inclusive, para as atualizações normativas ocorridas entre a data da proposição do estudo e sua execução, considerando-se como corte temporal os documentos posteriores a 2015, ano em que se implementou o ajuste do Projeto para observar as disposições da Lei Anticorrupção.

Para se obter informações mais detalhadas, além de examinar os documentos disponíveis no endereço eletrônico da CGU, foram feitas solicitações de acesso à informação, produzindo-se o exame a partir dos dados colhidos. Algumas informações não foram fornecidas em razão do sigilo a elas atribuído, conforme regulamento do próprio Projeto, o que representou uma limitação ao estudo e permitiu, ao final, apresentar algumas sugestões de melhoria.

4. O PROJETO EMPRESA PRÓ-ÉTICA

4.1 Concepção inicial do Projeto

O Projeto, em sua concepção inicial, propunha-se a instituir um Cadastro Nacional de Empresas Comprometidas com a Ética e a Integridade (Cadastro Pró-Ética), o que fora viabilizado por meio de um acordo de cooperação entre a CGU e o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. De acordo com o regulamento, o Cadastro constituía um banco de dados que tinha entre seus objetivos a proposta de consolidar e divulgar uma “relação de empresas que adotam voluntariamente medidas reconhecidamente desejadas e necessárias para se criar um ambiente mais íntegro, ético e transparente no setor privado e em suas relações com o setor público” (BRASIL, 2010, art. 2º, inciso I).

Pretendia, também, conscientizar as empresas sobre “seu papel relevante no enfrentamento da corrupção ao se posicionarem afirmativamente pela prevenção e pelo combate de práticas ilegais e antiéticas e em defesa de relações socialmente responsáveis” (BRASIL, 2010, art. 2º, inciso II), além de já ter a preocupação com a implementação de medidas contra a prática de atos de corrupção: o Cadastro também tinha o propósito de “fomentar, no âmbito do setor privado, a implementação de medidas de promoção da ética e integridade e contra a corrupção” (BRASIL, 2010, art. 2º, inciso III), e “reduzir os riscos de ocorrência de fraude e corrupção nas relações entre o setor público e o setor privado” (BRASIL, 2010, art. 2º, inciso IV).

Em que pese a louvável iniciativa com o foco no desenvolvimento e no estabelecimento de um compromisso, por parte das empresas, em atuar segundo preceitos éticos e de acordo com parâmetros de integridade, não fica claro, a partir dos documentos cujo acesso fora fornecido, o porquê de a iniciativa ter sido desenvolvida com o Instituto Ethos. Questionada sobre eventual busca por organizações que atuassem com o viés pretendido para o desenvolvimento da iniciativa, a CGU informou que “[o] Pró-Ética nasceu

de uma parceria com o Instituto Ethos em 2010 e não houve pesquisas de instituições semelhantes” (CGU, 2022b). Em que pese essa informação, foi destacada a ampliação da parceria:

Atualmente, o Comitê Pró-Ética é composto por: Ministério da Economia (ME), Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil), Federação Brasileira de Bancos (Febraban), Confederação Nacional de Indústrias (CNI), Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO). (CGU, 2022b).

A ausência de pesquisa prévia sobre possíveis parceiros que pudessem contribuir para o desenvolvimento do Projeto sugere que a iniciativa não foi objeto de uma avaliação ex ante, momento prévio em que, no escopo de concepção de uma política pública ou um programa, define-se o objetivo geral da intervenção, com a estruturação dos programas ou ações pertinentes ao enfrentamento do problema central e se identificam as parcerias necessárias para garantir insumos (LASSANCE, 2022). Ainda que não tenha sido realizada uma análise ex ante do Projeto, isso não retira sua importância, até por ser relativamente comum, no Brasil, o surgimento de políticas públicas a partir de urgências, como uma reação a alguma insurgência social, o que pode resultar políticas mal estruturadas, sem sequenciamento lógico, análise de viabilidade ou referências técnicas (LASSANCE, 2022).

Isto, porém, não se verifica no caso da iniciativa em estudo: a partir dos dados apresentados sobre a estruturação do Cadastro Pró-Ética, percebe-se que há um objetivo bem definido, com o propósito claro de estimular a adoção de boas práticas gerenciais pelas empresas. Ao ampliar o quantitativo de entidades participantes do Comitê Pró-Ética, que sucedeu o Comitê Gestor do Cadastro Pró-Ética na atividade de avaliação dos formulários e documentos encaminhados pelas empresas, percebe-se que houve o aprimoramento da iniciativa, condizente com a reestruturação implementada para abranger a concepção do programa de integridade.

4.2 Estatísticas divulgadas/obtidas

Após a reestruturação, no período de 2015 a 2017, o Projeto foi executado anualmente e, a partir de 2018 (CGU, 2018; CGU, 2020b), passou a ser bianual, com o propósito de robustecer a avaliação dos programas de integridade das empresas que tiveram aprovada sua admissibilidade no programa. De acordo com as estatísticas do Projeto, os anos de 2015 e 2016 foram os que menos apresentaram interessados em participar da iniciativa, sendo que, nas edições de 2017 e 2018/2019, o número de interessados permaneceu relativamente estável, conforme gráfico abaixo:



* Elaborado pelo autor a partir dos dados disponíveis no site da CGU (2021b). Gráfico semelhante em CGU, 2020c.

Em números absolutos, observa-se que, a cada edição do Projeto, houve um acréscimo no número de empresas interessadas em obter o selo Empresa Pró-Ética, tendo majorado, também, o quantitativo de empresas que enviaram a documentação adequadamente e no prazo regulamentar, bem como o quantitativo de empresas que foram admitidas no Projeto, para, então, terem seus programas de integridade avaliados. Não obstante esse acréscimo, os números absolutos de empresas interessadas em participar do Projeto denota a baixa expressividade da adesão, acaso se considerem os quantitativos de empresas registradas nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em

cada um dos anos⁶ : Na edição 2018-2019, por exemplo, que contou com a maior quantidade de interessados, houve a participação de 373 empresas de todos os portes e de diversos ramos de atuação. Destas, apenas 222 encaminharam o questionário de avaliação devidamente preenchido e no prazo estabelecido e, após a avaliação, apenas 26 empresas foram aprovadas e contempladas com o selo Empresa Pró-Ética (2021b), número este que foi majorado para 67 na edição 2020-2021⁷ (2021a).

Examinando-se os dados divulgados pela CGU referentes às empresas que obtiveram o selo Empresa Pró-Ética no período de 2015 a 2020-2021, pode-se observar que apenas 2 empresas obtiveram o selo em todas as edições do Projeto. Considerando as três últimas edições, percebe-se que apenas 13 empresas obtiveram o selo nas três edições. Por outro lado, considerando-se as duas edições mais recentes (2018-2019 e 2020-2021), que correspondem àquelas em que o exame dos programadas de integridade foi mais aprofundado, percebe-se que 24 das 26 empresas que obtiveram o selo em 2018-2019 mantiveram-no na edição seguinte (CGU, 2021b).

Outro número interessante é o quantitativo de empresas que, ao longo das edições, tiveram seus programas de integridade efetivamente avaliados: ainda que a empresa não tenha obtido o selo Empresa Pró-Ética, o relatório da avaliação que lhe é encaminhado se apresenta como um importante elemento que permitirá à organização aprimorar seu programa (ZENKNER, 2018).

4.3. Regulamentos (edições 2016 a 2020-2021)

Efetuando-se uma comparação nos regulamentos das edições de 2016 a 2020-2021, percebe-se que a essência dos documentos não variou muito em relação àquela estabelecida logo no início de sua concepção, à época da criação do Cadastro Pró-Ética. Em 2016 e 2017, os objetivos gerais do Projeto eram os mesmos daqueles de sua concepção inicial. A partir da edição de 2018-2019, deixou-se mais explícita a preocupação com a adoção

⁶ Conforme dados disponibilizados no site do IBGE, o quantitativo de empresas registradas no Brasil é superior a 4.300.000: No ano de 2016, eram 4.481.596; em 2017, 4.458.678; em 2018, 4.392.871; e em 2019, 4.683.840. (Disponível em < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/22649-demografia-das-empresas-e-estatisticas-de-empresendedorismo.html> > Acesso em 27 jul 2022.

⁷ Deixou-se de incluir os dados referentes à edição de 2020-2021 em razão de não estarem disponíveis. Em pedido de acesso à informação específico, foi informado que o relatório crítico dessa edição ainda não estava finalizado, devendo estar disponível até o final do exercício vigente (CGU, 2022c).

de programas de integridade com foco na implementação de medidas de promoção de uma cultura de ética e de integridade e de combate à corrupção.

A diferença parece sutil, mas é relevante: até a edição de 2017, o Projeto se apresentava como uma mera divulgação anual de relação de empresas que adotavam, voluntariamente, medidas de integridade relacionadas à prevenção e ao combate à corrupção e, a partir de 2018-2019, se reconhece como um “programa de fomento à adoção voluntária de programas de integridade” (CGU, 2018), com foco na formação de uma cultura organizacional voltada para a ética, integridade e para o combate à corrupção.

É a partir da edição de 2018-2019 que o Projeto volta sua atenção à construção de uma cultura organizacional, denotando a preocupação com a internalização das políticas e procedimentos de ética, integridade e combate à corrupção nas operações diárias das empresas, e, assim, alinhando a proposta a essa finalidade do programa de integridade, já reconhecida pela doutrina e que somente veio a ser positivada como elemento normativo com o Decreto n. 11.129, de 2022.

Na edição de 2020-2021, deixa-se claro o ciclo a ser percorrido por um programa de integridade, no sentido de indicar que as medidas do programa de integridade reportam-se à prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção e fraude, as quais, quando efetivamente aplicadas, podem “contribuir para tornar o ambiente corporativo brasileiro mais íntegro, ético e transparente, sobretudo nas relações que envolvam a Administração Pública” (CGU, 2020b), com o propósito de atingir a atuação dos agentes no mercado nacional, sem se limitar às suas relações com o Poder Público.

A partir da edição de 2017, passou-se a externalizar que a avaliação realizada no bojo do Projeto não é uma certificação (CGU, 2017; CGU, 2018; CGU, 2020b), explicitando, também, que a inclusão da empresa na lista produzida ao final da avaliação não lhe gera quaisquer direitos, garantias ou privilégios em suas relações com o setor público. Embora este último aspecto já existisse desde a criação do Cadastro Pró-Ética, expor a condição de não se tratar de uma certificação deixa claro que o viés do Projeto não é realizar quaisquer procedimentos tendentes à certificação, a exemplo do que é definido pela ISO 37001⁸.

Nessa edição, aprimorando os pilares do programa de integridade pontuados no guia divulgado em 2015 para empresas privadas com vistas à implantação de um programa de integridade (CGU, 2015), o questionário de avaliação do Projeto considerou seis áreas

⁸ A ISO 37301 somente foi publicada após a divulgação do regulamento 2020-2021, de forma que eventual consideração sobre seus termos somente se justificaria a partir da edição 2022-2023 (em andamento).

essenciais (Comprometimento da Alta Direção; Políticas e Procedimentos; Comunicação e Treinamento; Canais de Denúncia e Remediação; Análise de Risco e Monitoramento; e Transparência e Responsabilidade Social), para as quais houve atualização e redefinição das faixas de pontuação (CGU, 2017; CGU, 2018; CGU, 2020b).

A avaliação do programa de integridade ocorre por meio do questionário de avaliação do programa, que segue instruído com as evidências disponibilizadas pelas empresas. O essencial, para o programa de integridade, é que ele seja, de fato, um mecanismo de promoção da integridade e não um mero mecanismo de proteção, cujo propósito central seja evitar a responsabilização. A proteção da empresa é uma consequência da promoção da integridade, não uma finalidade desta (GIOVANINI, 2018b), embora existam situações em que a implementação do programa de integridade na organização tenha decorrido justamente da ideia inicial de estabelecer mecanismos de proteção (VIOL, 2021).

Em todas as edições examinadas, há a indicação sobre a necessidade de a empresa participante demonstrar, caso tenha participado de edições anteriores, especialmente se aprovadas, a evolução de seus programas de integridade, pontuando as alterações implementadas desde a última avaliação, além de novos treinamentos, com o propósito de demonstrar que a empresa tem trabalhado para o melhoramento contínuo do programa de integridade, cabendo-lhes ressaltar, inclusive, as recomendações feitas pelos avaliadores anteriores que foram acatadas, além de justificar as que não o foram (CGU, 2016; CGU, 2017; CGU, 2018; CGU, 2020b).

Percebe-se, portanto, que o Projeto não tem o propósito de avaliar a efetividade dos programas de integridade das empresas participantes. Seu foco, efetivamente, é o reconhecimento e o fomento de adoção de boas práticas de integridade, com vistas a conscientizar as empresas sobre seu relevante papel no combate à corrupção, condição esta exposta pela CGU nas considerações sobre as avaliações realizadas nas edições 2018-2019 (CGU, 2020a) e 2020-2021 (CGU, 2022a). Evidencia-se, também, que o Projeto até consegue verificar se a empresa possui elementos aptos à construção e estruturação de um programa de integridade efetivo, mas não chega a examinar sua efetividade propriamente dita.

Afirma-se, apenas, que a aprovação do nome da empresa importa um reconhecimento de que “as empresas estão adotando medidas razoáveis para prevenir a ocorrência de atos lesivos e que possuem meios para, caso eles ocorram, detectá-los, interrompê-los e sanar os danos por eles gerados” (CGU, 2022a, p. 3). Um importante elemento para a constatação da efetividade do programa de integridade é, justamente, a realização de vistas técnicas e testes nos sistemas, o que, embora previsto nos regulamentos

das edições do Projeto, não foi feito nas avaliações até então realizadas (CGU, 2022a, p. 2; CGU, 2020a).

A fim de não se incorrer na imprecisão noticiada por Lassance (2022), atribuindo ao Projeto a incapacidade de atingir determinado objetivo quando ele sequer foi desenhado para tal, tem-se como mais correto ajustar a hipótese inicial no sentido de se questionar se o Projeto consegue fomentar a adoção de práticas de integridade. Assim, considerando que foi proposta inicialmente uma hipótese negativa, o ajuste ora realizado há de manter esse perfil, no sentido de que Projeto não consegue fomentar a adoção de práticas de integridade. Mesmo ajustada, há de se refutar essa hipótese para se reconhecer que o Projeto consegue fomentar a adoção de práticas de integridade.

Realmente, a partir dos resultados absolutos das edições de 2015 a 2021, tomando-se como marco inicial a edição de 2015 por se referir à primeira que foi realizada para incluir as prescrições da Lei Anticorrupção no escopo da avaliação até então realizada, pode-se perceber que, apesar de uma ligeira redução no quantitativo de empresas aprovadas no ano de 2017, o quantitativo de empresas aprovadas tem sido crescente e, em termos percentuais, somente se observa a redução no ano de 2017 em comparação com o ano imediatamente anterior (2016), quando se verificou uma queda de 8% no total de empresas aprovadas. Afora essa situação, em todas as demais comparações relativas ao ano imediatamente anterior da edição do Projeto, percebe-se que o quantitativo tem sido crescente, sendo que, na última edição (2020-2021), o resultado de empresas aprovadas representou um aumento de 157,69% em relação à edição anterior (2018-2019).

Vale ressaltar que, adotando-se o resultado do ano de 2015 como referência base (marco zero), percebe-se que mesmo no ano de 2017, em comparação com o resultado da edição do ano de 2015, ainda houve uma majoração no quantitativo de empresas aprovadas, isto é, em 2017, em comparação com o resultado de 2015, o acréscimo no quantitativo de empresas aprovadas ao final da avaliação foi 8% inferior em relação ao ano de 2016, mas ainda assim representou um acréscimo de 21,05% em relação ao ano de 2015 e, na edição 2020-2021, o acréscimo foi de 252,63% no quantitativo de empresas que tiveram seus nomes aprovados.

Ratifica essa constatação a informação no sentido de que algumas empresas tiveram sua aprovação após 2, 3 ou 4 tentativas (CGU, 2020a; CGU, 2022a), aliado ao fato de que cada empresa participante do Projeto recebeu um relatório específico sobre as constatações da CGU, permitindo-lhe fazer uma reflexão sobre o que poderia ser implementado para aprimorar seu programa de integridade. A própria preocupação com as

empresas aprovadas em edições anteriores, solicitando-lhes informações sobre o que foi feito de diferente em relação à edição anterior e sobre o que foi implementado das recomendações então recebidas e justificativas sobre o que não foi, contribui para que a empresa se atente para as melhorias implementadas em seu programa de integridade e, conseqüentemente, fomenta a prática do monitoramento contínuo do programa com vistas a seu aperfeiçoamento constante (art. 56, parágrafo único, do Decreto n. 11.129, de 2022).

4.4. Sugestões de melhorias

O primeiro ponto de reflexão refere-se à utilização do “Pacto Empresarial pela Integridade e Contra a Corrupção”, do Instituto Ethos, como requisito essencial para participar do Projeto: Por que restringir a participação no Projeto apenas às empresas que aderiram ao Pacto? Por mais relevante que sejam os compromissos assumidos publicamente pelas organizações que aderiram ao referido Pacto Empresarial, ainda que uma empresa não tenha aderido a seus termos, é possível a ela assumir, em seu programa de integridade, os mesmos compromissos dispostos no Pacto, adotando uma estratégia de divulgação tal que possa dar maior visibilidade aos compromissos que a própria adesão ao referido Pacto.

Se o viés do Projeto é o de fomentar a adoção de práticas de integridade, e tendo em vista que o Projeto avalia os diversos aspectos relativos à estruturação do programa de integridade das empresas participantes, não há como afastar a possibilidade de as obrigações constantes do referido Pacto Empresarial também constarem do programa de integridade da empresa. A se manter essa exigência, indiretamente, limita-se a possibilidade de participação de interessados no Projeto ao universo de signatários do Pacto, o que pode desestimular a participação no Projeto, seja por desconhecimento sobre eventual custo de adesão, seja pela empresa não identificar utilidade na adesão ao Pacto diante do escopo de seu programa de integridade.

Para ilustrar a diferença entre os potenciais participantes diretos do Projeto, observa-se que, em 21/9/2022, o Pacto possuía o total de 1092 organizações signatárias (ETHOS, 2022), quantitativo este ínfimo diante do universo de empresas registradas em 2019, que totalizavam 4.683.840 (IBGE, 2019). Mantendo-se o Pacto como requisito para participação no Projeto, o universo direto dos interessados é limitado ao primeiro quantitativo. Pondera-se, portanto, a possibilidade de inclusão de questionamentos específicos sobre o programa de integridade com vistas a identificar se o programa contempla

os mesmos compromissos assumidos no referido Pacto ou compromissos semelhantes, o que poderia permitir que se dispense a adesão a esse Pacto como requisito essencial.

Ressalte-se, contudo, que, com esta sugestão, não se está dizendo que não seja relevante a adesão ao Pacto ou que esta iniciativa não possa representar uma forma de tornar público os compromissos anticorrupção da organização: indica-se, apenas, que a exigência pode configurar um limitador ao quantitativo de empresas interessadas em participar do Projeto e sua supressão pode maximizar o número de empresas interessadas em participar do Projeto, potencializando a capacidade do Projeto em atingir seu objetivo de fomentar a adoção de práticas de integridade pelas empresas.

A partir do relatório sobre a edição 2018-2019 do Projeto (CGU, 2020c), percebe-se que os resultados das edições têm sido monitorados para se permitir identificar o alcance que está sendo obtido pelo Projeto, porém, se o escopo efetivo a ser alcançado é o de fomentar a adoção de práticas de integridade, divulgar o que foi feito em relação às empresas que não foram aprovadas, preservando-se suas imagens, parece tão relevante quanto divulgar os resultados relativos às empresas aprovadas, sendo que o cruzamento de informações referentes às diversas edições do Projeto tem o potencial de demonstrar ainda mais o alcance desse objetivo.

Para além de remeter à empresa interessada um comunicado sobre o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, por exemplo, convertendo essa correspondência em uma carta de incentivo ao desenvolvimento do programa de integridade, que pode estar embrionário, pode contribuir para que a empresa busque o aperfeiçoamento de suas ações, além de viabilizar uma avaliação, pelo Projeto, sobre o desempenho das empresas participantes ao longo das edições.

Interessante, também, que fossem feitas estatísticas acerca do não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, identificando o percentual de empresas que não atendeu a todos ou especificamente a algum deles. Esse dado absoluto, com a preservação do nome da empresa interessada, aliado à referida carta, pode demonstrar, com maior força, o propósito do Projeto de incentivar a adoção de boas práticas de integridade nas organizações, especialmente se confrontados o resultado de uma edição com a edição imediatamente anterior, ou, ainda, com as demais.

Levantamento semelhante também pode ser feito em relação às empresas que não foram avaliadas por constar em algum dos cadastros restritivos (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, do Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – CEPIM, ou do Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP por penalidade

aplicada em decorrência de Processo Administrativo de Responsabilização), ou em razão do não preenchimento de todas as perguntas do questionário de avaliação, da inobservância do prazo estipulado para envio da resposta, da não apresentação das certidões exigidas, da ausência de adesão ao pacto empresarial pela integridade e contra a corrupção, ou, ainda, do envolvimento da empresa em PAR ou na negociação de acordo de leniência. Nesse caso, a informação, dada a sensibilidade, pode ser que tenha de se manter restrita, mas pode ter relevância na definição de estratégias de ação da CGU na condução de suas atividades de fiscalização e de orientação, nas diversas áreas em que atua.

O cruzamento de informações relativas às edições do Projeto com vistas a identificar os percentuais e os quantitativos de empresas que participaram de todas as edições do Programa; das edições de 2015, 2016, 2017, 2018-2019; das edições de 2015, 2016, 2017; das edições de 2015 e 2016; e da edição de 2015 (para manter-se o corte temporal estabelecido no presente estudo) tem o potencial de identificar o efetivo envolvimento das empresas com a temática, ainda que fatores externos à vontade da empresa possam vir a interferir, de algum modo, na participação de alguma edição do Projeto.

Outro dado que pode ser relevante obter, para fins de monitoramento do Projeto, a partir do cruzamento das informações de cada uma das edições, é o percentual e o quantitativo de empresas que, após obter o selo, não participou de outras edições do Projeto. Se o Projeto se propõe a fomentar a adoção de boas práticas de integridade, identificada tal situação, poderia ser questionado diretamente às empresas, dada a voluntariedade na participação no Projeto, de houve continuidade do programa de integridade, conferindo ao Projeto uma postura proativa.

Sob outra perspectiva, talvez até mais relevante, poder-se-ia buscar o percentual e o quantitativo de empresas que, após participar de uma edição do Projeto e não ter sido habilitada para avaliação, participou de outra edição (ou da edição seguinte) e foi habilitada, bem como o percentual e o quantitativo de empresas que, embora habilitada em uma edição, não obteve o selo e, após participar de outra edição (ou da edição seguinte), obteve o selo do Programa. Com tais dados, poder-se-ia identificar a evolução de empresas participantes nas edições do Projeto Empresa Pró-Ética, além de contribuir para que a própria empresa interessada faça uma reflexão sobre o amadurecimento de seu programa de integridade, especialmente com foco no fomento e na manutenção de uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste estudo, percebeu-se que, ao contrário do que possa parecer aos participantes, o Projeto não tem o propósito de avaliar a efetividade dos programas de integridade, embora tenha a capacidade de identificar a existência dos elementos aptos à implementação de um programa de integridade efetivo.

Não obstante as limitações identificadas no curso da pesquisa, especialmente o sigilo de alguns dados e a escassez de tempo, entende-se que os objetivos propostos foram atingidos. Fica a sugestão, para estudos posteriores, sobre casos de sucesso na implementação do programa de integridade, a partir das considerações da CGU. Fica, ainda, a sugestão para se pesquisar os motivos da inconstância identificada nos participantes no Projeto.

Como, até a conclusão deste estudo, não foi disponibilizado o relatório de execução da edição 2020-2021 do Projeto, não há como avaliar se alguma das sugestões apresentadas já foram observadas ou se algum outro aspecto veio a ser destacado em função dos últimos resultados obtidos, sendo certo que a implementação de quaisquer das sugestões fica condicionada à efetiva possibilidade de sua execução pela CGU, em razão de questões operacionais (quadro de pessoal, tempo, etc), cujos dados não são do conhecimento do autor. Espera-se, assim, que as observações realizadas possam contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto, com vistas a maximizar suas potencialidades no fomento à adoção de boas práticas de integridade.

6. REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de. (org.) **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselho dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro, RJ: Fundação Oswaldo Cruz; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Sergio Arouca, 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT ISO 37001: Sistemas de gestão antissuborno — Requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro: ABNT, 2017, ISBN 978-85-07-06833-4.

_____. ABNT ISO 37301: Sistemas de gestão de compliance — Requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro: ABNT, 2021, ISBN 978-85-07-08514-0.

BRASIL. Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm > Acesso em 20 mar. 2021.

_____. Decreto n. 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília: Presidência da República. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm > Acesso em 15 jul. 2022.

_____. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm > Acesso em 28 jul. 2021.

_____. União. Controladoria-Geral da União. Acordo de Cooperação n. 21/2010: Acordo de cooperação que entre si celebram a União, por meio da Controladoria-Geral da União, e o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. Brasília, DF: CGU, 9 dez 2010, DOU n. 249, 29 dez 2010, Seção 3, p. 3.

CGU. Considerações gerais sobre a avaliação.pdf. Brasília: CGU, 2020a, Disponível em < <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica/relatorios-de-avaliacao/2018-2019/consideracoes-gerais-sobre-a-avaliacao.pdf/view> > Acesso em 20 fev 2022.

_____. Considerações Gerais Sobre a Avaliação - Pró-Ética 2020-2021.pdf. Brasília: CGU, 2022a. Disponível em < <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica/relatorios-de-avaliacao/2020-2021/consideracoes-gerais-sobre-a-avaliacao-pro-etica-2020-2021.pdf/view> > Acesso em 20 fev 2022.

_____. Empresa Pró-Ética. Brasília: CGU. [2021a]. Disponível em < <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica> > Acesso em 16 jan. 2022.

_____. Estatísticas. Brasília: CGU. [2021b]. Disponível em < <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica/pro-etica-em-numeros#d> > Acesso em 30 out. 2021.

_____. Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas. Brasília: CGU, 2015. Disponível em < <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf> > Acesso em 20 mar 2021.

_____. Regulamento Empresa Pró-Ética 2016. Brasília: CGU, 2016.

_____. Regulamento Empresa Pró-Ética 2017. Brasília: CGU, 2017.

_____. Regulamento Empresa Pró-Ética 2018-2019. Brasília: CGU, 2018.

_____. Regulamento Empresa Pró-Ética 2020-2021. Brasília: CGU, 2020b.

_____. Relatório Pró-Ética 18-19.pdf. Brasília: CGU, 2020c. Disponível em < <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica/relatorios-de-avaliacao/2018-2019/relatorio-pro-etica-18-19.pdf/view> > Acesso em 20 fev 2022.

_____. Diretoria de Promoção da Integridade. Solicitação de acesso à informação: NUP 00106.000612/2022-38. Brasília: CGU, 2022b.

_____. Diretoria de Promoção da Integridade. Solicitação de acesso à informação: NUP 00106.011054/2022-36. Brasília: CGU, 2022c.

GIOVANINI, W. Programa de Compliance e Anticorrupção: Importância e elementos essenciais. In: PAULA, M. A. B; CASTRO, R. P. A. (Coord.). Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2018a. p. 53-70. ISBN 978-85-450-0473-8.

_____. Mecanismo de Integridade ou uma arma para proteção? In: PAULA, M. A. B; CASTRO, R. P. A. (Coord.). Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2018b. p. 71-87. ISBN 978-85-450-0473-8.

_____. Compliance: a excelência na prática. 2. Ed. São Paulo: 2019.

IBGE. Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo. Brasília: IBGE, [2019]. Disponível em < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/22649->

demografia-das-empresas-e-estatisticas-de-empendedorismo.html > Acesso em 27 jul 2022.

INSTITUTO ETHOS (ETHOS). Signatárias do Pacto Empresarial pela Integridade e Contra a Corrupção. São Paulo: ETHOS, 2022. Disponível em < <https://www.ethos.org.br/conteudo/signatarios-do-pacto-empresarial-pela-integridade-e-contra-corrupcao/> > Acesso em 21 set 2022.

KIM, S. J.; MUZZI, R.; FALCETTA, G.; LONGO, T. T. Compliance em empresas estatais. Padrões internacionais e legislação brasileira. In PAULA, M. A. B; CASTRO, R. P. A. (Coord.). Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 149-182. ISBN 978-85-450-0473-8.

LASSANCE, A. Análise "ex ante" de políticas públicas: fundamentos teórico-conceituais e orientações metodológicas para a sua aplicação prática. Brasília: Ipea, Texto para Discussão. Maio de 2022. (Publicação Preliminar). Disponível em < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pubpreliminar/220516_71203_publicacao_preliminar_lassance_analise_ex_ante_guia_metodologica.pdf > Acesso em 3 jul 2022.

LIMA, A. J. A. V. Programa de compliance no Direito Administrativo Sancionador. In OLIVEIRA, J. R. P. (Coord.) Direito Administrativo Sancionador – Estudos em homenagem ao Professor Emérito da PUC/SP Celso Antônio Bandeira de Mello. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 438-452.

NEVES, E. C. Compliance anticorrupção: como implementar um programa. In SOUZA, J. M.; QUEIROZ, R. P. (Org.) Lei Anticorrupção e Temas de Compliance. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 475-491.

RIBEIRO, M. A. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SANGOI, J. M. Compliance: Ética, governança corporativa e a mitigação de riscos. Orientador: José Tadeu Neves Xavier. 2018. 143 f. Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 2018. Disponível em < <https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Juliano-Mirapalheta-Compliance.pdf> > Acesso em 4 abr. 2021.

SOARES, M. H. S. O programa de integridade no contexto da Lei Anticorrupção. In Boletim de Economia Empírica. Vol. II, n. 9, set 2021, p. 18-39. ISSN: 2675-3391 Disponível em < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/6033/2409> > Acesso 12 out 2021.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI). What is corruption? [Berlin] [2022] Disponível em <<https://www.transparency.org/en/what-is-corruption>> Acesso 1 mar 2022.

VIOL, D. M. Programas de integridade e combate à corrupção – Aspectos teóricos e empíricos a multiplicação do compliance anticorrupção no Brasil. São Paulo: Almedina, 2021.



ZANELLA, L. C. H. Metodologia de estudo e de pesquisa em administração – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2009.

ZENKNER, M. O papel do setor privado na promoção da integridade nos negócios. In: PAULA, M. A. B; CASTRO, R. P. A. (Coord.). Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 89-119. ISBN 978-85-450-0473-8.



idp

SGAS Quadra 607 - Módulo 49
Via L2 Sul, Brasília-DF
CEP: 70200-670

  /sejaidp
 (61) 3535-6565
 idp.edu.br